



ISSN Eletrônico: **2525-5908**

revista.farol.edu.br

ISSN Impresso: **1807-9660**

Vol. 19, Nº 19. 2023 - agosto

Contato: revista@farol.edu.br

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ABORDAGEM POLICIAL:

A questão da tortura

Gleiciane Benfica Fernandes

Hanns Muller Marques Lopes

Roger Giovane Rodrigues

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ABORDAGEM POLICIAL: A questão da tortura

Gleiciane Benfica Fernandes¹
Hanns Muller Marques Lopes²
Roger Giovane Rodrigues³

Resumo: Desde a última atualização da Constituição Federal Brasileira, fica evidenciado o interesse pela garantia do exercício dos direitos sociais e pessoais, liberdade, segurança, desenvolvimento, igualdade e justiça, como valores de grande relevo em meio social. Considerando as previsões do artigo 144, que trata do papel da segurança pública e seus desdobramentos, o estudo A Violação dos Direitos Humanos na Abordagem Policial: a questão da tortura, é a construção final elaborada para a Disciplina de Direitos Humanos ministrada no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia 2020 (CAO 2020). A proposta trata sobre o envolvimento da atuação nas abordagens policiais e das previsões constitucionais e culturais quanto à prática da tortura, assim como da historicidade ligada ao processo. Por meio da revisão de literatura acerca do assunto proposto, o estudo versando sobre os direitos humanos e da atividade policial, trata da lei 9.455/1997 de combate à tortura, conclui sobre a importância de se priorizar no treinamento dos policiais militares, mediante as perspectivas da filosofia dos direitos humanos, o cumprimento da lei e o respeito ao direito do cidadão.

Palavras chaves: Direito Humanos. Policial Militar. Abordagem Policial.

VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN THE POLICE APPROACH: The question of torture

Abstract: Since the last update of the Brazilian Federal Constitution, interest in guaranteeing the exercise of social and personal rights, freedom, security, development, equality and justice, as values of great importance in the social environment, is evident. Considering the provisions of article 144, which deals with the role of public security and its consequences, the study The Violation of Human Rights in the Police Approach: the question of torture, is the final construction elaborated for the Human Rights Discipline taught in the Improvement Course of Military Police Officers of the State of Rondônia 2020 (CAO 2020). The proposal deals with the evolution of the performance in the police approaches and of the constitutional and cultural predictions regarding the practice of torture, as well as the historicity linked to the process. Through a literature review on the proposed subject, the study dealing with human rights and police activity, deals with law 9.455 / 1997 on combating torture, concludes on the importance of prioritizing the training of military police, from the perspective of philosophy of human rights, compliance with the law and respect for citizens' rights.

Keywords: Human Rights. Military Police. Police Approach.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito em seu preâmbulo, com o intuito de garantir que o exercício dos direitos sociais e pessoais, liberdade, segurança, desenvolvimento, igualdade e justiça fossem os valores mais elevados da sociedade.

¹ Oficial do quadro de saúde da PMRO, na especialidade de Psicologia, Chefe da Formação Sanitária do 2ºBPM e Especialista em Psicologia Jurídica

² Mestre. Professor na FAROL e Oficial do quadro de saúde da PMRO, na especialidade de Psicologia, Chefe da Formação Sanitária. hanns.lopes@farol.edu.br

³ Coorientador. Prof. Esp. na FAROL. E-mail: roger.rodrigues@farol.edu.br

Estabelecendo em seu Art. 144, caput, que “(...) a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da Ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”, enumerando logo a seguir órgãos que cuidariam dela, a partir desse ponto atribuindo às Polícias Militares a “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (...)”.

Neste contexto temos a polícia militar como garantidora dos direitos humanos, ainda que historicamente essa visão tenha surgido apenas após a promulgação da constituição federal de 88, em contramão ao papel que desempenhou durante o período da ditadura militar (1964 a 1985), período em que instituições estatais utilizavam a Polícia Militar como instrumento para cometer diversos excessos e violações dos direitos humanos (CARVALHO, 2017)

Assim, na contemporaneidade, apesar do uso da força ser um dos atributos à disposição da Polícia Militar, esse passou a ser visto como uma ferramenta, e não mais como “poder opressor”, nessa premissa, os agentes de segurança pública não têm permissão de violar os direitos humanos utilizando-se de técnicas de torturas, através do uso da força, para obter êxito nas abordagens policiais e demais ações. Devendo empregá-la de forma consistente, precisa e legal, para que não implique no antigo antagonismo social: Polícia versus o Cidadão, de forma que os direitos individuais possam ser tolhidos em nome da coletividade e da paz social, desde que, respeitem-se as leis, não ferindo os direitos protegidos pela carta magna. (BALESTRERI, 2003)

Diante deste cenário, o presente trabalho visa tratar da temática acerca da violação dos direitos humanos durante a abordagem policial, com o intuito de esclarecer algumas das dinâmicas e obstáculos que envolvem esta intrincada questão. Buscaremos neste texto explicitar a necessidade da atuação dos agentes de segurança de forma preparada e orientada, seguindo os preceitos legais e norteadores da conduta policial, com um enfoque na legitimidade dos meios e aparatos a serem utilizados contra a violação dos direitos humanos e da e responsável pelo desenvolvimento dos programas.

2 DOS DIREITOS HUMANOS E DA ATIVIDADE POLICIAL

Dada a evidente importância do tema, o mundo vem prestando atenção às violações dos direitos humanos há algum tempo, especialmente após a Segunda Guerra Mundial e do surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Para a Organização das

Nações Unidas (ONU), os Direitos Humanos podem ser definidos como “uma garantia fundamental e universal que visa proteger os indivíduos e grupos sociais contra as diversas ações ou omissões daqueles que atentem contra a dignidade da pessoa humana, impondo limites ao do poder do Estado”. Piovesan (2003) destaca que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos se caracteriza pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2003, p. 8).

Desta forma podemos evidenciar que estes direitos não derivam de concessões sociais, pelo contrário, são direitos que a sociedade política e a comunidade internacional têm o dever de contribuir e garantir, considerando que a promoção dos direitos humanos é uma condição necessária para a realização da justiça e da segurança pública em uma sociedade democrática

Discutir segurança pública em um país democrático e legal é enfrentar a possibilidade de coerção do Estado, debater e verificar os termos de consentimento dos cidadãos. Isso é para garantir a capacidade do país de obedecer, mesmo por meio da coerção, respeitando os direitos humanos e mantendo a desintegração e o armamento de funcionários públicos.

Neste contexto a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” afirma em seu artigo 3º: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Portanto, o Ministério dos Direitos Humanos interpreta as práticas de abordagem policial como ações legítimas para preservação do direito à segurança.

Para tanto, as condições para o emprego legal da força policial devem ser acostadas dentro dos padrões legais, sobre o que é aceitável e desejável nas operações policiais. Em uma sociedade democrática, isso depende de uma definição clara de quem é o responsável pela segurança pública, neste sentido evidencia-se que no cumprimento de sua missão constitucional as polícias militares realizam várias operações preventivas como: blitz, buscas pessoais, dentre outras, com o intuito de evitar a prática de delitos e garantir a ordem pública. (SALINEIRO,2016)

Cabe destaque a atividade policial de abordagem e busca pessoal, porque envolve a intimidade e a invasão de privacidade, dependendo da pessoa e da situação, poderá produzir

comportamentos constrangedores e muitas vezes causar reações emocionais e ofensivas. Logo a polícia deve estar preparada para essas situações e munida conceitualmente de padrões operacionais, que incluem o respeito à dignidade humana das pessoas que se submeterão ao seu poder. Ressalta-se que cada situação enfrentada pela polícia é único, por isso, o bom senso e atenção a situação de vivenciada determinarão o nível de força usado pela polícia, com base no ambiente e nas ações do suspeito (DE ARAÚJO, 2008).

Sob esse entendimento, o uso progressivo da força é a expressão utilizada para determinar, regular e disciplinar o dever legal do uso da força, atribuído ao Estado por meio da força policial. Que consiste num processo de avaliação prévia do policial em relação ao indivíduo suspeito ou infrator, passando pela seleção adequada de opções de força pelo policial, em resposta ao nível de submissão daquele indivíduo, findando na resposta do policial (SENASP, 2009).

Para explicar melhor, a Secretaria Nacional de Segurança pública traz um modelo básico do uso progressivo da força, com níveis baseados na intensidade do comportamento do agressor. Vejamos a seguir:

1. **Presença física:** é a simples presença policial, diante de um comportamento de normalidade por parte de um agressor, onde não há necessidade da força policial.
2. **Verbalização:** é a comunicação, a mensagem transmitida pelo policial, utilizada diante de um comportamento cooperativo por parte do agressor, que não oferece resistência e obedece às determinações do policial.
3. **Controle de contato:** são as técnicas de conduções e imobilizações, inclusive por meios de algemas, utilizadas diante da resistência passiva do agressor, que age em um nível preliminar de desobediência (ele não acata as determinações, fica simplesmente parado).
4. **Controle físico:** é o emprego da força suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo, o qual desafia fisicamente o policial, como num caso de fuga. Cães e agentes químicos podem ser utilizados.
5. **Táticas defensivas não letais:** é o uso de todos os métodos não letais, por meios de gases fortes, forçamento de articulações e uso de equipamentos de impactos, como os bastões retráteis, diante de uma agressão não letal pelo agressor, que oferece uma resistência hostil, física (contra o policial ou pessoas envolvidas na situação).
6. **Força letal:** é o mais extremo uso da força pela polícia e só deve ser usado em último caso, quando todos os outros recursos já tiverem sido experimentados. Nesse caso o suspeito ameaça a vida de terceiros (SENASP, 2009).

Infere-se que o uso da força deverá ser desenvolvido gradativamente, ou seja, dependendo da situação apenas a presença do agente de segurança inibirá um comportamento anormal de um agressor. Compreende-se que existem casos em que a polícia militar precisa iniciar a contenção da situação através da força moderada ou letal. Todavia, entre os modelos

de uso progressivo da força conhecidos em sua totalidade destacam a utilização de técnicas menos agressivas, antes da utilização de arma de fogo. (Ministério da justiça, 2006).

Cabe ressaltar que o nível de força aplicada pelo policial não deve ser entendido apenas como uma progressão (subida, escalada, elevação), pois em muitos casos o uso “regressivo” de força é apropriado, quando verifi cada a diminuição da violência por parte do agressor. Observa-se, ainda, que as técnicas de verbalização estarão sempre presentes em todos os níveis de uso da força, pois quando aplicada de forma correta, ampara e garante ao policial a legitimidade de suas ações. (SALINEIRO,2016)

Vale destacar, conforme estipulado no artigo 5º da Constituição Federal (CF), que, “Todos são iguais perante a lei sem qualquer diferença (...)”. No entanto, na vida social, as pessoas são diferentes umas das outras. Todo mundo tem sua história de vida, sua aparência, seu valor, seus pensamentos. Saber lidar com pessoas distintas de nós é um desafio constante e, para o agente de segurança, a abordagem enfrentará desafios ainda maiores.

Segundo CHIBA (1998) apud Carvalho (2017), “os atos do PM precisam estar limitados pelos seguintes parâmetros: legalidade, legitimidade, razoabilidade, interesse público, finalidade e impessoalidade”. E conclui que “ser submetido à busca pessoal ou a uma vistoria, é ser submetido ao próprio Poder do Estado e não do PM, desde que, é óbvio, obedecidos aqueles limitadores princípios constitucionais”.

Nesse sentido, o artigo 240º do CPP estipula que a busca pessoal só deve ser realizada se houver suspeita razoável de que a pessoa possui armas proibidas, objetos descobertos ou obtidos por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou adulteração e outros indícios. Portanto, além de violar a lei, a pessoalidade da suspeita, movida por preconceitos íntimos também fragiliza o procedimento e afeta diretamente os direitos humanos de grupos vulneráveis.

No que tange, essa atividade precisa resguardar rigorosamente os direitos e liberdades básicas das pessoas, pois o agente de segurança tem contato direto com o corpo da pessoa procurada e suas roupas e pertences. Portanto, para não causar constrangimento, o pessoal de segurança deve estar preparado para reconhecer as diferenças entre as pessoas e tratá-las com respeito e abandonar qualquer atitude que demonstre preconceito, discriminação ou violação de direitos. (PINC, 2006)

Assim, a promoção da cidadania através da polícia militar é torná-la mais eficiente e eficaz, é combater o crime com mais racionalidade, é prevenir a violência com respeito à dignidade da pessoa humana. E para tanto, faz-se necessário que todas as ações policiais

estejam cuidadosamente registradas, e que quaisquer solicitações ou disputas devam ser resolvidas no sistema judiciário. Cabendo ao profissional de segurança a obrigatoriedade de atuar de forma não discriminatória, vindo cumprir plenamente seu papel de promotor dos direitos humanos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018)

2.1 Da lei de combate à tortura: entre outros aspectos

O Brasil proíbe a tortura por meio da Lei n. 9.455/1997, sendo esta lei uma norma relativamente nova que surgiu após a sociedade reagir fortemente ao uso da força em excesso e ao exagero policial, a lei anti-tortura foi promulgada em 1997, com o propósito de evitar que entidades despreparadas abusem da força policial e descumpram os poderes legais que a constituem. Em seu Art. 1º define tortura como o ato de:

- I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
 - a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
 - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
 - c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
- II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Ainda que a adversa às orientações da Convenção Americana contra a Tortura, a Lei nº 9.455 de 1997, estipula que a tortura não é crime do próprio do funcionário público, a tortura então, no Brasil, pode ser praticada por qualquer pessoa, basta estar dentro dos modelos de torturas descritos na Lei. Entretanto A Lei 9.455/1997 prevê, o aumento de pena se “o crime for cometido por agente público” e que “a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada”.

Nesse sentido, Gonçalves (2014), delimita sob seu ponto vista a prática de tortura dividindo-a em quatro tipos básicos:

1. Impor a alguém sofrimento intenso físico ou mental, com o objetivo de obter confissão ou informação, obter ação ou omissão criminosa, por motivo de preconceito de raça ou de religião, acerca desta tipologia, o referido autor discorre o seguinte:

Existe uma relação estreita entre a tortura-prova e a pretensão de se encontrar a verdade por meio da confissão do acusado. Tal relação aparece de forma muito evidente na construção histórica do sistema processual penal inquisitório e, conseqüentemente, na elevação da confissão a categoria de prova conclusiva sobre os fatos delituosos investigados (GONÇALVES, 2014, p. 63).

2. Esse tipo de tortura requer o estabelecimento de uma relação entre os sujeitos ativos e passivos, a fim de fazer com que uma pessoa sob sua custódia ou autorização sofra graves dores físicas ou mentais como punição. Esse tipo de tortura é muito comum no âmbito familiar, onde as pessoas sentem a “escada da violência”, que é o aumento gradativo da violência doméstica. Inicialmente, a violência começou com gritos e brigas, mas em pouco tempo, passamos a presenciar tapas e socos, até que adotamos uma atitude mais restrita, que era uma das pessoas envolvidas (geralmente filho e esposa) morte.

Segundo Gonçalves (2014, p. 98):

Trata-se de crime próprio, pois somente pode ser cometido por quem possui autoridade, guarda ou vigilância sobre a vítima. Essas palavras utilizadas pela lei abrangem a vinculação no campo público ou privado, bem como qualquer poder de fato do agente em relação à vítima. Assim, pode ser cometido contra filho, tutelado, curatelado, preso, interno em escola ou hospital etc.

3. Impor ao preso ou ao submetido à medida de segurança, uma medida gravosa não prevista em lei, neste caso a lei nem exige o sofrimento físico ou mental, mas podemos concluir que não dá para admitir tortura que não cause sofrimento, seria uma espécie de coerência legal.

Conforme Gonçalves (2002, p.97):

A tortura tem semelhança com outros crimes, como maus tratos e lesão corporal, por exemplo, mas possui o elemento normativo do tipo, consistente na necessidade de que a vítima seja submetida a intenso sofrimento, sendo, portanto, de aplicação em situações extremas.

4. Tortura por omissão, onde aqueles que poderem evitar ou tiverem o dever de apurar e não o fizerem, incorrem no mesmo crime. Conforme a Lei nº 9455/97, Lei da Tortura: “Art. 1º § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos”.

Da mesma maneira, Gonçalves (2014, p.100): esclarece-nos:

Somente será aplicável aquele que tem o dever jurídico de apurar a conduta delituosa e não o faz. Como tal dever jurídico incumbe às autoridades policiais e seus agentes, torna-se evidente a impossibilidade de aplicação do aumento do §4º, I, da lei (crime cometido por agente público), já que isso constituiria *bis in idem*.

Em análise, podemos concluir que o crime de tortura é um tipo penal equiparado a hediondo e de efeito automático, onde o efeito da condenação no crime de tortura é a perda do cargo ou função pública, bastando apenas que o crime tenha alguma relação com o cargo ou função pública.

Assim destacamos que, ao fortalecer a proibição da tortura e dos maus-tratos, as corporações fortaleceram sua capacidade de não mais aceitar atos violentos por parte da polícia e de certas classes de policiais. Isso significa que não serão mais aceitos comportamentos discriminatórios como raça, cor, sexo, etc. Também significa não aceitar a violência como método de obtenção de informações ou confissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante percebermos que o contexto social onde se cria o aparato policial influencia diretamente na maneira ao qual os agentes encarregados pela aplicação da lei o fazem, não existe uma “violência legalizada”, a força legítima deve ser exercida somente em caso de extrema necessidade, não podemos admitir a violência policial em uma abordagem corriqueira. O policial é preparado para preservar e manter a ordem pública mesmo com o risco da própria vida, porém isso não lhes dá o direito de violar a dignidade humana, tão pouco os direitos humanos.

Observamos no trabalho que a lei não garante a prática, porque direitos humanos e abordagem policial estão comprometidos com questões advindas do campo da produção de subjetividade, não apenas de ordem jurídica ou legal. A questão dos direitos humanos, treinamento policial e abordagem policial não se reduzem ao conhecimento de leis. Somente o treinamento continuado, de normas e práticas, modificarão atitudes incorporadas naturalmente ao cotidiano policial.

O objetivo da Corporação deve ser o de treinar continuamente cada policial militar dentro da filosofia dos direitos humanos, cumprindo a lei e respeitando os direitos do cidadão.

E, o profissional de treinamento por sua vez, deverá conscientizar os policiais da importância do autodesenvolvimento e da busca constante do aprendizado contínuo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, José Wilson Gomes de. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da PM e a sua legalidade.** Disponível em <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/operacoesblitz.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ARAUJO, Júlio César Rodrigues de. **Abordagem policial: conduta ética e legal.** Belo Horizonte: UFMG, 2008. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/Publicacoes/AbordagemPolicial.pdf>. Acesso em: 19 de ago. 2020.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos: coisa de polícia.** CAPEC, Centro de Assessoramento a Programas de Educação para a Cidadania, 2003. Disponível em http://dhnnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_balestreri_dh_coisa_policia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Lei n.º 9.455 (1997).** “Define os crimes de tortura e dá outras providências.”. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm >. Acesso em 15 ago. 2020

_____. **Código Penal.** Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: Acesso em: 20/08/2020.

_____. **Código de Processo Penal.** Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm >. Acesso: 20/08/2020

CARVALHO, Raimunda de Oliviera. **A polícia militar na promoção dos direitos humanos.** Jus navigand, Macapá, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62648/a-policia-militar-na-promocao-dos-direitos-humanos/2>. Acesso em: 21 ago. 2020.

DE ARAÚJO, Júlio César Rodrigues. **Abordagem policial: conduta ética e legal.** 2008. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/orgaos/CAOCRIM/Publicacoes/AbordagemPolicial.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79133759.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (BRASIL). **Abordagem policial e busca pessoal.** ABORDAGEM POLICIAL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS, Brasília, p. 07-11, 2018. Disponível em: https://cedecarj.files.wordpress.com/2018/08/cartilha_curso_2018.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

PESSOA, Mario. **O Direito da Segurança Pública Nacional.** Biblioteca do Exército. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971 apud LAZZARINI, Álvaro. Estudo de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PINC. Tânia. **Abordagem Policial:** avaliação do desempenho operacional frente a nova dinâmica dos padrões procedimentais. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-31-encontro/st-7/st08-7/2831-taniapinc-abordagem/file> . Acesso em: 15 ago. 2020.

SALINEIRO, André. **Políticas Públicas em segurança pública e defesa social** - serie gestão pública. [livro eletrônico]. Curitiba: editora Intersaberes, 2016. 31 p. Disponível em: <http://estacio.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788559721232/pages/28>. Acesso em: 22 de agosto de 2020.

SENASP. **Uso progressivo da força.** 2009. 28 p. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/5cadernotematico_uso-progressivo-da-forca. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

Recebido para publicação em junho de 2023.
Aprovado para publicação em agosto de 2023.